

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.456/00/3^a
Impugnação: 40.10058740-33
Impugnante: Marka Fornecedora de Materiais e Serviços Ltda
PTA/AI: 01.000115732-93
Inscrição Estadual: 062.904971.0041 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Nota Fiscal Inidônea - Infração caracterizada, haja vista o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas. Exigências fiscais mantidas.

Empresa de Pequeno Porte - EPP - Redução Indevida do Saldo de ICMS - A Autuada era enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, que promovia o recolhimento do ICMS correspondente a 65% do saldo devedor. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Valor: R\$81.635,67

Parcelas exigidas: ICMS e MR (50% e 100%).

Motivos da autuação:

- 1) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas, relacionadas no Anexo de fls. 320/323, no período de setembro/95 a setembro/97;
- 2) Utilização indevida, no período de setembro/95 a agosto/96, da redução do saldo do ICMS para empresas de pequeno porte (EPP), uma vez que, devido à infringência descrita no item anterior, deixou de ter direito a esta condição.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 332/336), por intermédio de sua representante legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que os créditos, objeto do estorno, tratam-se de compras efetuadas junto a fornecedores inscritos na repartição fiscal, conforme xerox em anexo, atendendo, assim, o art. 16, inciso X da Lei n.º 6.763/75.

Argumenta que as publicações dos atos declaratórios de inidoneidade se deram após a transação comercial.

Aduz que a autuação contraria o art. 37 da Constituição Federal/88.

Pondera que a publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos.

Cita diversas doutrinas e decisão do TJSP.

Entende que a inidoneidade dos fornecedores dos bens e serviços não pode, pura e simplesmente, redundar em conseqüentes glosas de créditos na escrita fiscal dos adquirentes dos bens e tomadores de serviços, se estes ignoram tal situação.

Acresce que não houve publicação formal do respectivo ato fazendário de bloqueio de inscrição fiscal.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 362.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 367/370, refuta as alegações da defesa, a qual, a fls. 375, foi referendada pela ACT/AF/Belo Horizonte.

Argumenta que as alegações da Autuada carecem de fundamentação fática e legal.

Salienta que não há como negar a apropriação indevida de créditos de ICMS, originários de notas fiscais inidôneas.

Diz que o argumento de que as operações realizadas representaram entradas efetivas no estabelecimento da Autuada não restou provado nos autos, assim como o efetivo recolhimento dos tributos devidos.

Observa que o trabalho fiscal somente foi realizado após a publicação do ato.

Sustenta que, em sendo assim, as notas fiscais em questão não mais se prestavam a legitimar o aproveitamento dos créditos nelas destacados e, não há como a Autuada se esquivar do pagamento do tributo e multa decorrentes do estorno realizado, conforme previsão no art. 153, inciso V do RICMS/91.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta que a Autuada não exerceu o legítimo direito de recolher, espontaneamente, o valor do ICMS aproveitado indevidamente.

Assevera que as alegação da Autuada não merecem guarida e que os documentos de fls. 337/361 não socorrem a Autuada.

Requer a improcedência da Impugnação

A Auditoria Fiscal em parecer minucioso, fls. 377/382, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DO MÉRITO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal o mesmo passa a integrar a motivação da presente decisão, como segue.

"Item 1) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas, relacionadas no Anexo de fls. 320/323, no período de setembro/95 a setembro/97:

Mediante a recomposição da conta gráfica, o Fisco constatou que a Autuada promoveu o recolhimento a menor do ICMS, tendo em vista o aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em documentos fiscais declarados inidôneos, conforme demonstrado nos documentos de fls. 320/323.

Baixando aos autos, temos os seguintes dados:

Empresa	Ato Declaratório de Inidoneidade	Doc. Fiscais atingidos	Motivo	Publicação "MG"
Comercial Sobrinho Ltda.	13.062.115-00448	Todos emitidos	Encerramento irregular	02.11.95
Distr. Dallas Ltda.	13.062.115-00457	Todos emitidos	Encerramento irregular	11.11.95
Globo Ind. Ltda.	13.062.114-00439	Todos emitidos	Encerramento irregular	11.05.96 (07.05.98)
Dep. de Const. Conde Ltda.	13.062.112-00548	Todos emitidos	Inexistência do estabelecimento	20.06.96
Sidersete Com. E Ind. Ltda.	13.062.113-01153	Emitidos a partir de 04.06.96	Encerramento irregular	20.08.97 (26.08.97)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Empresa	Ato Declaratório de Inidoneidade	Doc. Fiscais atingidos	Motivo	Publicação "MG"
Sidernorte Ltda.	13.062.112-01154	Emitidos a partir de 01.08.96	Inexistência do estabelecimento	20.08.97
Sidermil Com. E Ind. Ltda.	13.062.112-01063	NF, mod.1, de 000001/300, c/ diferenças das autorizadas.	Impressão sem autorização	15.11.97
Sidermil Com. E Ind. Ltda.	13.062.112-01065	Emitidos a partir de 19.06.96	Encerramento irregular	20.08.97 (26.08.97)
Disk JMR Com. e Rep. Ltda.	13.062.116-01033	Todos emitidos a partir de 19.11.96	Encerramento irregular	21.08.98
Dist. Indianópolis Ltda.	13.062.111-00729	Todos emitidos	Encerramento irregular	18.03.98
Coml. J F O Ltda.	13.062.112-01384	Todos emitidos a partir de 15.09.94	Inexistência do estabelecimento	20.02.98

Os dados acima foram retirados das telas do SICAF constantes dos autos, fls. 128/137, que resumem as informações, anteriormente, publicadas no "Minas Gerais".

Confrontando os dados da tabela acima com o demonstrativo de fls. 320/323, verificamos que a notas fiscais, as quais estão anexadas às fls. 47/124, cujos créditos foram glosados pelo Fisco, tratam-se, efetivamente, de documentos inidôneos.

Os documentos fiscais foram declarados inidôneos, com fulcro no art. 182, incisos I, II e III do RICMS/91 (art. 134, incisos I, III e III do RICMS/96), tendo em vista a impressão sem a devida autorização da repartição fiscal, ou inexistência de fato do estabelecimento ou encerramento irregular das atividades do emitente.

Os atos declaratórios de inidoneidade são precedidos de ampla investigação e são expedidos pela SEF/MG nos termos dos artigos 1º e 3º da Resolução n.º 1.926/89, a qual tem amparo no art. 869 do RICMS/91.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 4º da referida Resolução preceitua que “*os contribuintes que tenham efetuado registros com base em documentos falsos ou inidôneos sujeitam-se às sanções legais previstas na legislação tributária, sendo-lhe no entanto, facultado promover o recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de mora aplicável ao recolhimento espontâneo, desde que assim procedam antes do início de ação fiscal*”.

A Autuada não promoveu o estorno dos créditos indevidamente apropriados, antes da ação fiscal, conforme a legislação lhe faculta.

Observamos que o Auto de Infração foi lavrado em 20.03.00, após à data de publicação dos Atos Declaratórios.

Nos termos do art. 153, inciso V do RICMS/91 (art. 70, inciso V do RICMS/96) a operação acobertada por documento inidôneo não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações posteriores, salvo prova concludente que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago.

A Impugnante não apresentou prova inequívoca de que o imposto devido pelos remetentes relativo às notas fiscais, objeto da autuação, foi integralmente pago.

Por outra, “*os documentos falsos e os inidôneos fazem provas apenas a favor do Fisco*” (art. 184 do RICMS/91 e art. 135 do RICMS/96).

Ressaltamos que os atos declaratórios foram levados a conhecimento público por intermédio do Órgão Oficial do Estado, conforme noticiam os documentos de fls. 128/137.

Verifica-se, então, que, muito embora, o Fisco ter dado ciência a todos os contribuintes dos documentos que foram considerados inidôneos, a Autuada não promoveu o recolhimento do imposto indevidamente apropriado, antes da ação fiscal, como dispõe o art. 4º da Resolução n.º 1926/89.

A Impugnante diz que cumpriu a disposição do art. 16, inciso X da Lei n.º 6.763/75. No entanto, ela não observou o disposto no art. 153, inciso V do RICMS/91 e art. 70, inciso V do RICMS/96, que vedam o aproveitamento de crédito destacado em documento inidôneo, nem tampouco o art. 4º da Resolução n.º 1.926/89.

O princípio da publicidade foi cumprido, haja vista que todos os atos declaratórios foram levados a conhecimento público, por intermédio do Órgão Oficial do Estado, conforme demonstramos anteriormente.

Dessa forma, não há se falar que o Auto de Infração contrariou o art. 37 da CF/88, como entendeu a Impugnante.

Quanto a alegação da Impugnante que todas as transações comerciais se deram antes da publicação no Diário Oficial dos atos declaratórios de inidoneidade, salientamos que não é o ato declaratório que confere a condição inidônea para os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos, uma vez que eles já são automaticamente inidôneo, por se enquadrarem no disposto nos artigos 182 do RICMS/91 (134 do RICMS/96).

Para ilustrar, tomamos a liberdade de transcrever voto na Ação Anulatória de Débito Fiscal - Processo n.º 17.046/4 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual corrobora nosso entendimento:

*“...as notas fiscais eram falsas, inidôneas, **per si**, não sendo assim tornadas pela Declaração de Falsidade, cujo objetivo é apenas o de alertar o contribuintes de ser indevido o aproveitamento do imposto nelas destacado, concedendo prazo para o seu estorno e regularização do recolhimento. Não ocorrendo, concretiza-se o ilícito fiscal, justificando o Auto de Infração, configurando até mesmo a conivência, a despeito de “salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (Art. 136 do CTN). Além disso, o contribuinte adquirente é obrigado a exigir do contribuinte vendedor, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de cadastro, “sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, se de tal descumprimento decorrer o seu não recolhimento no todo ou em parte”, consoante o art. 16 da Lei Mineira n.º 6.763/75”(g.n.).*

Acresce, ainda, que “o crédito do imposto resulta da regular circulação da mercadoria, acobertada de documentação idônea. Não fora assim, institucionalizar-se-ia a fraude e campearia a sonegação”.

Quanto à decisão citada, ressaltamos que ela produz seus efeitos somente entre as partes envolvidas, nos termos do art. 472 do CPC. E não poderia ser de outra forma, haja vista as particularidades de cada caso concreto, que devem ser analisadas à luz da legislação pertinente, vigente à época dos fatos.

Considerando, então, que a Autuada apropriou indevidamente de crédito de imposto destacado em notas fiscais que foram declaradas inidôneas, resultando em falta de pagamento do imposto, apurado em recomposição da conta gráfica, reputamos legítimas as exigências fiscais.

Item 2) Utilização indevida, no período de setembro/95 a agosto/96, da redução do saldo do ICMS para empresas de pequeno porte (EPP), uma vez que, devido à infringência descrita no item anterior, deixou de ter direito a esta condição:

A Autuada era enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, que promovia o recolhimento do ICMS correspondente a 65% do saldo devedor.

Por ter adquirido mercadorias acobertadas com notas fiscais inidôneas, conforme comprovado nos autos, a Autuada foi desenquadrada da condição de EPP, nos termos dos incisos IV e V do art. 18 da Lei 10.992/92.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, correto o procedimento do Fisco em exigir a diferença do ICMS relativo ao desenquadramento, conforme demonstrado nos quadros de fls. 324/325.

A aplicação da Multa de Revalidação em dobro está correta, haja vista a disposição do art. 19, inciso II da Lei n.º 10.992/92, que determina que “*quando a irregularidade for apurada pelo Fisco, além da exigência do tributo com todos os acréscimos legais, e do cancelamento da inscrição, será aplicada em dobro a multa prevista no inciso II do art. 56 da Lei n.º 6.763/75, admitidas as reduções nele previstas*”.

Exigência fiscal de acordo com as normas regulamentares.

Ademais, as exigências estão em conformidade com as disposições da Lei 10.992/92, vigente à época.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 06/12/00

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator**

JP/